



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade n.º 04/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação do escritório **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

O valor pago por referida contratação, tomando por base a inexigibilidade licitatória em apreço, foi no montante de **R\$ 2.197.876,45**, durante os exercícios de 2017 e 2018, segundo o SAGRES.

Neste ponto da relatoria dos presentes autos, entendo importante realizar um breve retrospecto da instrução até aqui.

Consta do presente caderno processual que houve concessão de medida cautelar, pelo saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa (**Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17**), às fls. 341/347, referendada pela **Resolução Processual RC1 TC n.º 00091/17** e constatado seu descumprimento (já que foram realizados pagamentos, que deveriam estar suspensos, na ordem de **R\$ 496.204,67**, segundo registro no SAGRES, naquela ocasião), confirmado por este Colegiado, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00471/18**, além da apreciação de Recurso de Reconsideração, no qual pretendia, principalmente, o reconhecimento do efeito suspensivo à decisão cautelar, por meio do **Acórdão AC1 TC n.º 00960/18**, no qual, *in verbis*:

1. **REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente;**
2. **CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-o apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento;**
3. **ORDENAR à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão;**
4. **DETERMINAR a remessa destes autos à SECPL para a sua redistribuição, tendo em conta ter sido manejado recurso de apelação cuja tramitação deve se dar junto ao Tribunal Pleno, com outro Relator, tal como previsto no RITCE/PB.**

Em atendimento ao que determinou o item 4 acima transcrito, o Recurso de Apelação interposto pelo interessado, contra o Acórdão AC1 TC n.º 00471/18, foi apreciado pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, através do **Acórdão APL TC n.º 00606/19**, fls. 868/876, que decidiu: **“I) em preliminar, CONHECER do Recurso de Apelação interposto; II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 - TC 00471/18; e III) ENCAMINHAR o processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria”**.

Importante anotar que, dentre suas fundamentações, o Relator antes nominado, deu destaque ao valor pago indevidamente ao escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** entre a interposição do Recurso de Reconsideração e a decisão que julgou o Recurso de Apelação, no montante de **R\$ 812.028,78**, relativo a **06 (seis) pagamentos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

(NE n.º 4780, 5477, 5873, e 6515, em 2017 e 374 e 946, em 2018), conforme transcrição do Voto do Relator (fls. 871), em total afronta à **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17** (fls. 341/347):

DATA	ATO PROCESSUAL	Fonte
20/09/2017	Decisão Singular DS1-TC 00095/17 – determinou a suspensão do pagamento	341/347
22/09/2017	Publicação da Decisão Singular DS1-TC 00095/17	348/349
28/09/2017	Recurso de Reconsideração interposto	358/516
03/10/2017	Pagamento ao escritório – Valor R\$113.579,56	SAGRES
31/10/2017	Pagamento ao escritório – Valor R\$116.740,84	SAGRES
27/11/2017	Pagamento ao escritório – Valor R\$129.263,08	SAGRES
27/12/2017	Pagamento ao escritório – Valor R\$136.621,19	SAGRES
25/01/2018	Pagamento ao escritório – Valor R\$159.505,62	SAGRES
28/02/2018	Pagamento ao escritório – Valor R\$156.318,49	SAGRES
01/03/2018	Acórdão AC1-TC 00471/18 - Cumprimento de Decisão (decisão ora recorrida)	788/793
07/03/2018	Publicação do Acórdão AC1-TC 00471/18	794/795
26/04/2018	Acórdão AC1-TC 00960/18 - Recurso de Reconsideração (improvido)	823/829
09/05/2018	Publicação do Acórdão AC1-TC 00960/18	830/831

Dando continuidade ao trâmite processual, visando o **enfrentamento do mérito** do objeto dos autos, restou destacado pela Unidade Técnica de Instrução, através do relatório encartado às fls. 307/333, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Envio intempestivo das informações ao TCE/PB, contrariando o disposto no art. 5º da RN TC nº 09/2016;
2. Ausência da proposta da contratada;
3. Ausência de documentos complementares exigidos pela Portaria nº 010/2017, tais como as razões de escolha do contratado, justificativa do preço, parecer jurídico, publicação do termo de ratificação na imprensa oficial e documentos comprobatórios da contratada;
4. Ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação;
5. Fixação do prazo de vigência do contrato em 60 meses, em conflito com o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/1993;
6. Ausência do valor global estimado no instrumento contratual;
7. Assunção de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado, sem possibilidade de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município;
8. Não atendimento ao princípio da economicidade no valor (percentual de 20%) relativo aos honorários contratuais.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01493/20, de 17.08.2020, fls. 911/913, afirmando que utilizou como fundamentos o que já foi entabulado no Parecer n.º 00027/18 (fls. 753/767) acostado aos autos, no qual se debruçou sobre todos os pontos relatados pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa (fls. 307/333) no que toca ao mérito do presente feito, qual seja, a análise da Inexigibilidade n.º 004/2017 e do Contrato n.º 011/2017 dela decorrente, acrescentando à título de conclusão, o posicionamento deste *Parquet* pela **IRREGULARIDADE da Inexigibilidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

n.º 004/2017 e do Contrato n.º 011/2017 dela decorrente, fatos ensejadores de **aplicação de multa ao gestor responsável – Sr. Renato Mendes Leite**, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste TCE/PB, por transgressão aos mandamentos da Lei n.º 8.666/93, com os consectários da descrita irregularidade do procedimento – **necessidade de anulação, por parte do Ente, do contrato irregularmente firmado, sem prejuízo de imputação de débito ao gestor municipal, solidariamente à pessoa jurídica contratada (S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA – CNPJ N.º 01.985.110/0001-12)**, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual tenha resultado injustificado dano ao erário, devendo o valor ser apurado e atualizado a partir do **descumprimento da cautelar** que determinou a suspensão dos pagamentos, exarada nos presentes autos.

Acrescentou que se mostra necessário o envio de **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, a fim de que tome as providências que entender cabíveis à luz do que estabelece a Lei n.º 8.666/93 (em especial, os arts. 89, 100 e 102).

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES a Inexigibilidade n.º 04/2017 e o Contrato n.º 11/2017** dele decorrente;
2. **CONFIRMEM** a medida cautelar expedida através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17** e, conseqüentemente, **DETERMINEM** que o atual Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Rodrigues da Costa**, abstenha-se de realizar despesas com base no mencionado contrato, rescindindo-o, caso ainda esteja em vigor;
3. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite**, **solidariamente à pessoa jurídica contratada (S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA – CNPJ n.º 01.985.110/0001-12)**, a restituição aos cofres públicos de Alhandra da quantia de **R\$ 812.028,78 (15.289,64 UFR/PB)**, relativa a **06 (seis) pagamentos irregulares (NE n.º 4780, 5477, 5873, e 6515 - em 2017 e 374 e 946 - em 2018)** ao escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12), durante os exercícios de 2017 e 2018, decorrentes de inequívoco descumprimento de medida cautelar (Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17), concedida com o fim de suspender quaisquer pagamentos à referido credor, a partir da data de sua publicação (22/09/2017), o que não ocorreu na espécie, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 11.450,55 (215,60 UFR/PB)**, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 14/2017, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ENCAMINHEM** cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do **Processo TC n.º 11.733/16 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, com vistas a apurar os pagamentos efetuados ao antes nominado escritório advocatício e que não integram o presente *decisum*;
6. **COMUNIQUEM** o Ministério Público Comum, a fim de que tome as providências que julgar necessárias;
7. **RECOMENDEM** à atual administração de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, principalmente, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Responsável: **Renato Mendes Leite (Prefeito Municipal)**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Alhandra. Inexigibilidade n.º 04/2017 e Contrato n.º 11/2017. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Confirmação da medida cautelar expedida. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento da decisão aos autos do Processo TC n.º 11.733/16. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 047/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.183/17**, que tratam da análise do **Inexigibilidade n.º 04/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação do escritório **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 58/2017 e o **Contrato n.º 11/2017** dele decorrente;
2. **CONFIRMAR** a medida cautelar expedida através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17** e, conseqüentemente, **DETERMINAR** que o atual Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Rodrigues da Costa**, abstenha-se de realizar despesas com base no mencionado contrato, rescindindo-o, caso ainda esteja em vigor;
3. **DETERMINAR** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite**, solidariamente à **pessoa jurídica contratada (S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA – CNPJ n.º 01.985.110/0001-12)**, a restituição aos cofres públicos de Alhandra da quantia de **R\$ 812.028,78 (15.289,64 UFR/PB)**, relativa a **06 (seis) pagamentos irregulares (NE n.º 4780, 5477, 5873, e 6515 - em 2017 e 374 e 946 - em 2018)** ao escritório advocatício **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12), durante os exercícios de 2017 e 2018, decorrentes de inequívoco descumprimento de medida cautelar (Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17), concedida com o fim de suspender quaisquer pagamentos à referido credor, a partir da data de sua publicação (22/09/2017), o que não ocorreu na espécie, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 11.450,55 (215,60 UFR/PB)**, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.183/17

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 14/2017, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ENCAMINHAR** cópia da decisão ora proferida aos autos do **Processo TC n.º 11.733/16 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, com vistas a apurar os pagamentos efetuados ao antes nominado escritório advocatício e que não integram o presente *decisum*;
6. **COMUNICAR** o Ministério Público Comum, a fim de que tome as providências que julgar necessárias;
7. **RECOMENDAR** à atual administração de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, principalmente, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO